



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1482, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para reprimir de forma específica o furto, o roubo e a comercialização ilegal de petróleo, gás natural, combustíveis e derivados.

O PL propõe modificações nos arts. 155 e 157 do Código Penal (CP). O projeto inclui os parágrafos 9º, 10 e 11 no art. 155 do CP, trazendo as seguintes alterações:

- a) o § 9º qualifica o crime de furto quando o objeto da subtração for petróleo, gás natural, combustíveis e derivados retirados de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

instalações de produção, armazenamento e transporte, incluindo dutos e veículos, sendo a conduta punida com pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa;

- b) o novo § 10 prevê aumento de 1/3 (um terço) da pena se o furto das substâncias mencionadas no § 9º for praticado por agente público ou mediante rompimento de obstáculo, concurso de pessoas ou abuso de confiança;
- c) por fim, o § 11 majora a pena em 2/3 (dois terços) se do crime resultar paralisação das atividades do estabelecimento, desabastecimento, incêndio, poluição ambiental, lesão corporal grave ou morte.

Relativamente ao crime de roubo, o projeto introduz as seguintes modificações no art. 157 do CP:

- a) insere o inciso IX no § 2º para aumentar em 1/3 (um terço) a pena cominada ao roubo de petróleo, gás natural, combustíveis e derivados;
- b) acrescenta o inciso III ao § 2º-A para aumentar em 2/3 (dois terços) a pena quando o roubo das substâncias indicadas no PL resultar em suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento, desabastecimento, incêndio, poluição efetiva ou potencial do meio ambiente, lesão corporal grave ou morte.

Por fim, o PL adiciona os arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D à Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem financeira e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. O teor dos novos artigos pode ser resumido da seguinte maneira:

- a) o art. 1º-A criminaliza a receptação de petróleo, gás natural, combustíveis e derivados de origem ilícita no âmbito de atividades comerciais ou industriais, e prevê pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa. O artigo possui três parágrafos. O § 1º equipara à atividade comercial o comércio irregular ou clandestino, inclusive se exercido em imóvel residencial. Já o § 2º determina que o delito se configura mesmo se o autor do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

crime antecedente for desconhecido ou isento de pena; finalmente, o § 3º impõe a interdição do estabelecimento comercial pelo dobro do prazo da pena aplicada;

- b) o art. 1º-B tipifica modalidade culposa da comercialização de combustíveis de origem ilícita. O § 1º do mencionado artigo institui uma causa de diminuição de pena aplicável ao agente primário, enquanto o § 2º prevê a autonomia do delito, que permanece punível mesmo que o autor da infração antecedente seja desconhecido ou isento de pena;
- c) o art. 1º-C determina a perda do cargo, da função ou do emprego público, com inabilitação para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, como um dos efeitos da condenação;
- d) finalmente, o art. 1º-D determina a alienação antecipada dos bens, na forma do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Não foram apresentadas emendas.

Após análise desta Comissão, a matéria vai à Comissão de Segurança Pública.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Serviços e Infraestrutura apreciar matérias pertinentes a recursos geológicos, como ocorre no presente caso.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O objetivo da proposta em análise é agravar a resposta penal à “derivação clandestina”¹, prática que consiste na subtração de petróleo e

¹ Roubo nos dutos – Transpetro.

<https://www.roubonosdutos.com.br/#:~:text=deriva%C3%A7%C3%B5es%20clandestinas%3F,de%20vazamentos%2C%20inc%C3%AAndios%20e%20explos%C3%B5es>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

combustíveis de dutos e instalações de armazenamento, além de reprimir os roubos em modais de transporte e a receptação comercial ilícita.

A subtração de combustíveis é uma prática criminosa que, para além do dano ao patrimônio imediato, gera impactos sistêmicos na economia. Em países com baixa disponibilidade de malha ferroviária, como o Brasil, o transporte rodoviário é fundamental para viabilizar a circulação de pessoas e mercadorias².

Conforme levantamento realizado pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), o transporte rodoviário concentra mais de 60% da movimentação de cargas no Brasil, o que o consolida como a principal via para a distribuição de mercadorias e insumos produtivos³. Neste cenário, roubos e furtos de combustíveis e derivados em grande escala provocam o aumento de custos em toda a cadeia produtiva, na medida em que elevam o valor do frete e influenciam os preços de diversos produtos, principalmente de alimentos⁴.

A urgência da matéria é chancelada por dados estatísticos alarmantes emitidos pelas principais entidades do setor. Conforme apontado pelo Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), Instituto Combustível Legal (ICL) e pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes (SINDICOM), com base em relatórios da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e da Transpetro, as ocorrências de furto ou tentativa de furto em dutos voltaram a crescer no país. Segundo informações da Transpetro, os casos de furto ou tentativa de furto em dutos saltaram de 25 em 2024 para 31 em 2025, interrompendo o ciclo de queda de ocorrências desse tipo de crime registrado nos últimos seis anos⁵. Estimativas do Ministério Público revelam que, anualmente, são subtraídos cerca de 14,2 milhões de litros de combustíveis apenas dos oleodutos da Transpetro para posterior revenda, causando um

² O que o transporte por caminhões representa para o Brasil. <https://www.dw.com/pt-br/o-que-o-transporte-por-caminhões-representa-para-o-brasil/a-43934181>

³ Transporte rodoviário ainda responde por mais de 60% da carga no país. <https://www.terra.com.br/mobilidade/transporte-rodoviario-ainda-responde-por-mais-de60-da-carga-no-pais,ec40b9d7d9b26e88dd1dc463748f5ce3aef608lq.html>

⁴ Roubo de cargas vira “taxa extra” de R\$ 1,2 bilhão paga pelos brasileiros. <https://www.gazetadopovo.com.br/sao-paulo/sudeste-epicentro-roubo-de-cargas/>

⁵ Após seis anos de queda, furto em dutos de combustíveis volta a crescer, e São Paulo concentra maior número de casos. <https://transpetro.com.br/transpetro-institucional/noticias/apos-seis-anos-de-queda-furto-em-dutos-de-combustiveis-volta-a-crescer.htm>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

prejuízo de aproximadamente R\$ 33,4 milhões. Segundo o ICL, as perdas relativas à bomba fraudada, roubo de cargas, de dutos e/ou pirataria somam R\$ 2 bilhões por ano.

Para além do modal dutoviário, a criminalidade organizada tem expandido suas operações sobre a malha de transporte nacional, com impactos severos nas diversas regiões do país. Na Região Norte, onde o transporte hidroviário é o principal eixo de integração e escoamento da Amazônia, o roubo de cargas tem registrado crescimento contínuo, com um prejuízo anual superior a R\$ 100 milhões em mercadorias, sendo que 70% desse montante refere-se exclusivamente ao roubo de combustíveis. Dados do Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas (Sindarma) indicam que, entre 2002 e 2022, foram roubados mais de 7,4 milhões de litros de combustíveis na região.

Além de prejuízos financeiros significativos, soma-se à elevada reprovabilidade dessa conduta o risco à segurança pública e ao meio ambiente. A perfuração clandestina pode provocar vazamentos que contaminam o solo e os lençóis freáticos, além de ocasionar incêndios, explosões e outros acidentes graves, colocando em risco a vida da população. Nesse sentido, é emblemático o trágico caso da menina Ana Cristina Pacheco, de apenas 9 anos, que veio a óbito após sofrer queimaduras em 80% do corpo ao cair em uma poça de gasolina quente durante uma tentativa de furto de combustível em Caxias, na Baixada Fluminense.

Portanto, a aprovação da proposta é fundamental para o aperfeiçoamento dos mecanismos de combate à “derivação clandestina”, prática que extrapola a esfera patrimonial de empresas que atuam no setor de combustíveis e impacta diretamente no custo de vida, na segurança e na saúde da população.

Entretanto, o texto demanda ajustes formais. É preciso readequar a numeração dos novos parágrafos do art. 155 do CP, visto que a Lei nº 15.358, de 2026, já incorporou o § 9º a esse artigo. Dessa forma, a fim de preservar as alterações recentes, os novos parágrafos do art. 155 do CP devem ser numerados como §§ 10, 11 e 12.

De modo análogo, a numeração do novo inciso do § 2º do art. 157 do CP deve ser modificada, pois a Lei nº 15.397, de 2026, acrescentou os





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

incisos IX e X ao parágrafo. Portanto, a nova causa de aumento de pena deve ser deslocada para o inciso XI.

III – VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CI (de redação)

Dê-se ao art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 155.

.....

§ 10. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado com destruição, rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou dano de qualquer natureza, ou com abuso de confiança, ou valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado, ou por ocupante de cargo, de emprego ou de função pública.

§ 12. Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços), se do crime resulta suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento, desabastecimento, incêndio, poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente, lesão corporal grave ou morte.”
(NR)

EMENDA Nº 2 – CI (de redação)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Dê-se ao § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 157.**

.....

§ 2º

.....

XI – se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

